



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.001314/2005-74
Recurso nº 156.829 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.075 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente MOINHO MOTRISA S/A
Recorrida DRJ em RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/06/2000, 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/12/2000 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 31/05/2002, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 30/04/2003, 01/06/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/05/2004, 01/08/2004 a 31/08/2004, 01/10/2004 a 31/10/2004

NULIDADE. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA.

É nula a decisão proferida com cerceamento de direito de defesa por ter deixado de apreciar matéria argüida pela contribuinte em sua impugnação..

Processo que se anula a partir da decisão proferida pela DRJ, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Fez sustentação oral pela Recorrente, a Drª Mary Elbe.

NAYRA BASTOS MANATTA


Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Junior, Alexandre Kern (Suplente), Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de auto de infração objetivando a exigência do PIS relativa aos períodos de apuração de fevereiro a junho, setembro/00; janeiro, março a julho, setembro a dezembro/01; janeiro a maio, agosto, outubro a novembro/02; fevereiro a abril, junho a dezembro/03; fevereiro a maio, agosto, outubro a novembro/04 em virtude de diferença apurada entre os valores escriturados e os declarados/pagos.

A contribuinte apresenta impugnação alegando:

O lançamento decorre de suposta receita financeira decorrente de variação cambial nos anos calendários examinados. Todavia, nestes períodos a contribuinte suportou o ônus de variação cambial passiva o que seria suficiente para determinar a insubsistência da pretensão;

Nenhum valor foi incorporado ao patrimônio da empresa razão pela qual não se pode falar em receita, conforme se depreende pela análise de sua contabilidade, que, desde já requer seja examinada;

No documento 03 anexo estão contabilizadas as variações cambiais ativas apuradas na liquidação dos contratos de cambio especificados, significando o que se ganhou efetivamente, sendo que tal receita foi submetida à tributação;

A empresa registrava mensalmente a variação cambial passiva correspondente a cada contrato e no mês em que eventualmente baixasse a cotação do dólar contabilizava a recuperação/reversão do valor apurado mediante a conversão da quantidade de dólares do respectivo contrato pelo valor da moeda americana no mês de cotação, escriturando tais operações na conta variação cambial acima da UFIR;

O fisco considerou como integrante da base de cálculo das contribuições (PIS E COFINS) os valores das recuperações/reversões das variações cambiais negativas anteriores, interpretando meros ajustes como receitas financeiras;

A fiscalização não tributou receitas mas apenas ganhos temporários de variações cambiais ativas, sendo que tais ganhos não foram compensados com as perdas;

Sob o título créditos em juros passivos acima da UFIR o Fisco pretende fazer incidir o PIS e a COFINS sobre valores que correspondem a reversão de variações monetárias passivas decorrentes de cotação anteriores da taxa do dólar em relação aos mesmos contratos e durante a respectiva vigência, ou seja, antes da liquidação da operação;

Discorre sobre os contratos considerados pela fiscalização, demonstrando que em realidade suportou variações passivas;

As variações cambiais referem-se exclusivamente às importações de trigo e é na conta importações em andamento que a recorrente contabiliza as operações em relação às quais ainda não ocorreu o desembaraço e a entrada do produto importado. Assim a variação cambial, passiva ou ativa, contabilizada nesta conta tem o único efeito de ajustar o valor em



reais a ser contabilizado na conta de estoques por ocasião do desembaraço e entrada do produto no estabelecimento da recorrente;

A variação cambial, neste caso, jamais configura um ganho ou perda para apuração de resultados. Tanto é verdade que a contabilização ocorreu tão somente em contas patrimoniais. Desta forma a variação cambial escritura na conta importações em andamento não constitui base de cálculo do PIS e da COFINS no regime não cumulativo, no período em que era legalmente permitido, e, pelas mesmas razões, não deveria ter constituído base de cálculo destas contribuições no regime cumulativo por não representar receita ou despesa.

as decisões proferidas pelo STF em relação à inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9718/98 afastam a exigência consubstanciada no presente lançamento por inconstitucionais, devendo tais decisões serem observadas pela Administração.

A DRJ em Recife julgou procedente o lançamento.

Cientificada a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial, acrescendo:

Nulidade da decisão recorrida uma vez que esta não se pronunciou sobre a alegação da contribuinte de que recolheu o PIS sempre que, em cada mês apurou variação cambial ativa, e no regime não-cumulativo a recorrente não se creditou da variação passiva para efeitos do conta-corrente do PIS; bem como sobre a aplicação das decisões do STF acerca da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9718/98, que deveriam ter sido observadas pela Administração;

Na conta variação cambial acima da UFIR estão registrados apenas os ajustes originários da variação de cotação do dólar americano em relação ao real, razão pela qual a possível confusão alegada pela relatora do acórdão recorrido não resta configurada;

As variações cambiais referem-se exclusivamente às importações de trigo e é na conta importações em andamento que a recorrente contabiliza as operações em relação às quais ainda não ocorreu o desembaraço e a entrada do produto importado. Assim a variação cambial, passiva ou ativa, contabilizada nesta conta tem o único efeito de ajustar o valor em reais a ser contabilizado na conta de estoques por ocasião do desembaraço e entrada do produto no estabelecimento da recorrente;

A variação cambial, neste caso, jamais configura um ganho ou perda para apuração de resultados. Tanto é verdade que a contabilização ocorreu tão somente em contas patrimoniais. Desta forma a variação cambial escritura na conta importações em andamento não constitui base de cálculo do PIS e da COFINS no regime não cumulativo, no período em que era legalmente permitido, e, pelas mesmas razões, não deveria ter constituído base de cálculo destas contribuições no regime cumulativo por não representar receita ou despesa.

É o relatório.



Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Antes de se adentrar no mérito deve ser analisada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente que alega que a decisão recorrida não se pronunciou sobre matérias argüidas na impugnação, quais sejam: 1) recolhimentos efetuados a título do PIS sempre que, em cada mês apurou variação cambial ativa, e no regime não-cumulativo a recorrente não se creditou da variação passiva para efeitos do conta-corrente do PIS; 2) a aplicação das decisões do STF acerca da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9718/98, que deveriam ter sido observadas pela Administração, consistindo cerceamento do seu direito de defesa.

Em relação à aplicação da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9718/98 e a sua observância por parte da Administração, a decisão recorrida sobre tal matéria se manifestou às fls. 605 a 606, no sentido de que no controle difuso de constitucionalidade de norma jurídica as decisões proferidas pelo STF não tem aplicação imediata por parte da Administração, beneficiando apenas as partes envolvidas, salvo se sobre tal matéria for editado ato do Secretário da SRFB.

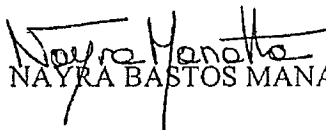
Em relação à matéria versando sobre recolhimentos efetuados a título do PIS sempre que, em cada mês apurou variação cambial ativa, e no regime não-cumulativo a recorrente não se creditou da variação passiva para efeitos do conta-corrente do PIS, realmente não há uma só linha na decisão recorrida acerca da matéria, restando pois configurado o cerceamento de direito de defesa da recorrente.

Desta forma, tendo a contribuinte argüido em sua defesa matéria não apreciada pela instância julgadora a quo, resta configurado o cerceamento do direito de defesa e, por consequência há de ser nula a decisão assim proferida pela aplicação do disposto no art. 59, inciso II do Decreto nº 70235/72.

Diante do exposto voto pela declaração de nulidade da decisão recorrida por ter sido proferida com macula de cerceamento de direito de defesa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009


NAYRA BASTOS MANATTA